

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1140309 - SP
(2017/0182784-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TIROL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO(S) - SP134941
AGRAVADO : BRUNO PADIN DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : VINICIUS PADIN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL NOSCHESSE FERRARI GUIMARAES -
SP331128
TAIAN RUIZ - SP253757

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo, da integralidade dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, impossibilita o conhecimento do recurso.

2. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.309 - SP
(2017/0182784-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TIROL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO(S) - SP134941
AGRAVADO : BRUNO PADIN DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : VINICIUS PADIN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL NOSCHESSE FERRARI GUIMARAES - SP331128
TAIAN RUIZ - SP253757

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por TIROL INCORPORADORA LTDA em face de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o agravo em recurso especial, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

Nas razões do agravo, a parte recorrente alegou que não incide o óbice indicado na decisão monocrática agravada.

Afirmou que "a decisão em comento resta equivocada, pois a Agravante demonstrou e abordou, suficientemente, as questões ligadas à omissão (hipótese de violação do inciso II, do art. 1022, do atual CPC e inciso II, do art. 535 do extinto CPC-1973)" (fl. 325)

Requeru, por fim, o provimento do reclamo.

Houve apresentação de impugnação às fls. 334/337, na qual pretende a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.309 - SP
(2017/0182784-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TIROL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO(S) - SP134941
AGRAVADO : BRUNO PADIN DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : VINICIUS PADIN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL NOSCHESSE FERRARI GUIMARAES - SP331128
TAIAN RUIZ - SP253757

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo, da integralidade dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, impossibilita o conhecimento do recurso.*
- 2. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".*
- 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De fato, para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada.

III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp 1040547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018)

Na presente hipótese, a decisão monocrática destacou a ausência de impugnação específica quanto aos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática.

Realmente, compulsando os autos, verifica-se que nas razões do agravo em recurso especial, a parte limitou-se a combater a realização de cotejo analítico entre os acórdãos colacionados, sem impugnar especificamente os demais óbices sumulares, em especial a necessidade de revolvimento fático probatório, a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o presente, e a alegada presença de vícios no acórdão recorrido, razão pela qual decidiu acertadamente a Presidência desta Corte ao inadmitir o recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015.

A propósito, colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa".

(AgInt no REsp 1495693/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental que não apresenta fundamentação específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, conforme art. 932, III, 1.021, CPC, Súm. 182/STJ e 283/STF.

2. Agravo regimental não conhecido".

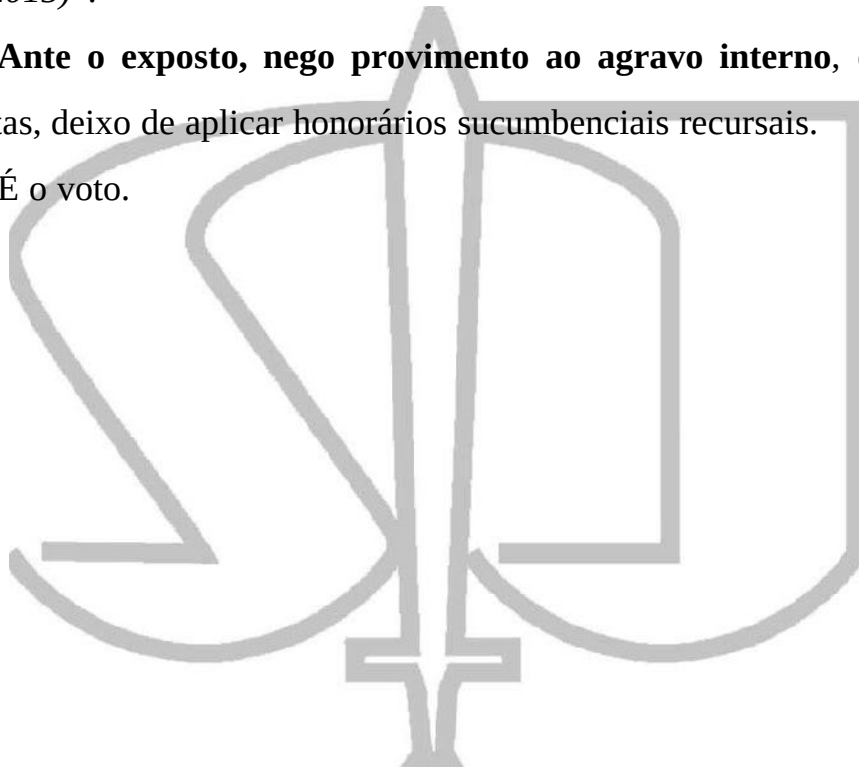
(AgRg no AREsp 968.028/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Por fim, em relação ao pedido constante na impugnação ao presente agravo, vê-se que este não se aplica, tendo em vista que a finalidade recursal consiste no julgamento pelo colegiado, "juízo natural da causa", da matéria examinada monocraticamente em razão do disposto no artigo 932 do NCPC, não havendo falar em caráter de recurso independente/autônomo, porquanto inexistente a abertura de nova instância recursal.

Nesse sentido, foi exarado o entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, no bojo do qual fora editado o enunciado 16, de seguinte ter: "*Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, e pelas razões já expostas, deixo de aplicar honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.140.309 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0182784-3

Número de Origem:

10263192920158260562 20160000424131 20160000556746

Sessão Virtual de 16/10/2018 a 22/10/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIROL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO(S) - SP134941

AGRAVADO : BRUNO PADIN DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO : VINICIUS PADIN DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS : RAPHAEL NOSCHESSE FERRARI GUIMARAES - SP331128

TAIAN RUIZ - SP253757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIROL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO(S) - SP134941

AGRAVADO : BRUNO PADIN DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO : VINICIUS PADIN DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS : RAPHAEL NOSCHESSE FERRARI GUIMARAES - SP331128

TAIAN RUIZ - SP253757

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de Outubro de 2018